

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2026

ISS. Base de cálculo. Bolsas de estudo concedidas no âmbito da Lei Complementar nº 187/2021. Não configuração de desconto incondicional. Integração ao preço do serviço.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta acerca da forma de apuração do “valor total do serviço” para fins de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, em situações em que coexistem descontos condicionais e valores correspondentes a bolsas de estudo assistenciais concedidas no âmbito da Lei Complementar nº 187, de 2021.
- 2.** Nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, excetuando-se apenas os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- 3.** A exclusão de valores da base de cálculo do imposto, portanto, somente é admitida nas hipóteses em que se configurem efetivamente descontos incondicionais, assim entendidos aqueles concedidos por liberalidade do prestador, sem sujeição a condição ou evento futuro.
- 4.** No que se refere às bolsas de estudo concedidas no âmbito de programa assistencial disciplinado pela Lei Complementar nº 187, de 2021, cumpre destacar que tais valores não representam mera liberalidade do prestador, consistente em redução do preço do serviço às suas próprias expensas.
- 5.** Com efeito, as bolsas inserem-se em regime jurídico específico, no qual a prestação do serviço educacional encontra-se associada a mecanismo de compensação decorrente da fruição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.
- 6.** Nessa medida, os valores correspondentes às bolsas de estudo não configuram descontos concedidos pelo prestador independentemente de qualquer condição,

mas integram a própria sistemática de remuneração do serviço, ainda que de forma indireta.

7. Consequentemente, tais valores não se qualificam como descontos ou abatimentos nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003 e devem compor a base de cálculo do ISS.

8. Para fins de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o “valor total do serviço” deve refletir o preço integral da prestação, compreendendo tanto os valores efetivamente pagos pelo tomador quanto aqueles correspondentes às bolsas de estudo concedidas.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento